

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0005558-12.2025.6.15.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Decisão nº 371/2025 - ASPRE

Vistos etc.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas licitantes **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA (2273700)** e **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274283)**, em face da decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa licitante **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** para *"executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto"*, nos termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (2207096) deste TRE-PB.

Em apertada síntese, a recorrente RBR SOLAR DE NITEROI LTDA (2273700) pugna pela desclassificação da proposta da recorrida, uma vez que, sob sua ótica, os valores ali aportados a tornariam inexecutável, enquanto a recorrente MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274283) alega que a recorrida teria apresentado documentação técnica e comercial em desconformidade com o Projeto Básico e com as regras editalícias.

Contrarrazões da empresa GLOBALSUN, presentes em 2274465/2274466.

Subsequentemente, tendo a Sra. Pregoeira deste Tribunal, após relatar o ocorrido, pugnado pela manutenção da decisão vergastada (2274805), vieram os autos ao crivo desta Presidência para, com fulcro no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, apreciação das razões recursais da empresa recorrente.

Relatado. Passo a decidir.

Conforme dito anteriormente, foi realizado procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, tendo recebido o número 90001/2025, com o objetivo de se contratar empresa para execução da obra de construção da usina de geração fotovoltaica, no prédio do Anexo I deste TRE-PB.

No edital, constam todos os requisitos e obrigações a serem cumpridos, tanto pela Administração como pelas empresas licitantes, dentre as quais, regras gerais sobre o julgamento das propostas das empresas. Vejamos no que interessa:

7. DA FASE DE JULGAMENTO**7.9. Critérios de aceitabilidade de preço global:**

7.9.1. Serão desclassificados, no que diz respeito ao preço global, os licitantes cujas propostas de preços (custo global + BDI) não atendam pelo menos um dos seguintes critérios:

7.9.1.1. Preço global proposto com valor superior ao máximo fixado pela administração, nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021, que corresponde ao orçado pelo TRE da Paraíba

em sua planilha de referência, conforme item 12 do Projeto Básico, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

7.9.1.2. Preço global proposto com valor manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, III e § 4º, da Lei 14.133/2021, ou seja, inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

7.9.1.2.1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal (Acórdão nº 803/2024 - Plenário).

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Pois bem.

A recorrente RBR SOLAR DE NITEROI LTDA irressigna-se em face da licitante vencedora, em suma, nos seguintes termos:

6. Conforme se comprova através da sessão do respectivo pregão eletrônico, na fase de lances a recorrida restou classificada em primeiro lugar devido ter dado o valor de desconto superior a 27%, sendo inexequíveis as propostas superiores a 25% de desconto.

7. Com isso, cumprindo os ditames legais da lei 14.133/2021, a comissão de licitação abriu diligência para que a recorrida comprovasse a exequibilidade do seu valor.

8. Em suposta tentativa de comprovar a exequibilidade, a recorrida juntou APENAS UMA AUTODECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, DEIXANDO DE ANEXAR CONTRATOS OU NOTAFISCAIS QUE COMPROVASSEM A EXEQUIBILIDADE DO SEU VALOR.

[...]

13. O entendimento consolidado é que não basta a mera autodeclaração de exequibilidade, mas sim a apresentação de elementos concretos que demonstrem de forma objetiva que os custos contemplados na proposta cobrem os gastos necessários à execução do objeto licitado, nos termos dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A questão ora posta apresenta-se de fácil deslinde, pelo que entendo não merecer reparos, quanto à fundamentação, a Decisão da Sra. Pregoeira deste Regional (2274805), que absorveu integralmente a manifestação da unidade técnica demandante, motivo pelo qual, diante da observância dos princípios da eficiência e, também, da economicidade a que está jungida a Administração Pública, aproveito neste *decisum* o seu conteúdo e adoto-os como razão de decidir (art. 50, §1º, da lei nº 9.784/99).

Ab initio, verifico, em que pese os respeitáveis argumentos externados pela empresa recorrente, que a questão de fundo prende-se à análise da exequibilidade da

proposta apresentada pela empresa recorrida, ou seja, se esta, ante a contraparte a ser paga por este Regional, seria capaz de bem e fielmente cumprir as condições da avença.

Delimitada a questão, entendo, portanto, que muito bem caminhou a autoridade condutora do certame, ao solicitar a manifestação da unidade técnica competente para aferir exequibilidade da proposta vencedora (2273730), uma vez que *"nunca é demais lembrar que os diligenciadores poderão contar com o auxílio de técnicos sempre que necessário, porquanto, é claro, não são onipotentes, conhecendo qualquer assunto. Diligências contábeis podem contar com a ajuda de contabilistas ou contadores, diligências voltadas para o âmbito da engenharia, podem ser realizadas com a ajuda de engenheiros etc."* (Bittencourt, Sidney. Licitação Passo a Passo, pág. 472).

Mister ressaltar que, para além do fato de que existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexecutabilidade, ou seja, **a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular**, este, sendo plenamente capaz, pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas eventualmente duvidosas. Poderá assumir riscos dos quais resultarão prejuízos, não sendo cabível ao Estado assumir, no decorrer do certame, função similar à de curatela dos licitantes, de forma que, em havendo um comprometimento excessivo de seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

Desta feita, tendo em vista que a composição desses custos é de inteira responsabilidade da empresa, que, caso a caso, apresenta a proposta firmada em seus dados históricos de ocorrências, é que a doutrina e jurisprudência é assente no sentido de que a licitante tem a liberdade de apresentar os valores que mais adequadamente (de acordo com sua estratégia mercadológica) lhes aprouver.

Relembro que, para a consecução do objeto contratual, a licitante se vincula ao valor final ofertado na sua proposta (independente dos itens unitários que a compõem), servindo a planilha de custos eventualmente apresentada apenas para possibilitar à Administração a aferição da compatibilidade de tal proposta com os preços usualmente praticados no mercado e, por conseguinte, de sua respectiva exequibilidade.

Por pertinente, colaciono passagem da pormenorizada análise procedida pela unidade técnica competente (Despacho 2274381):

Os documentos apresentados pela empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (2271461, 2271467), como resultado de diligência, para declaração de exequibilidade da proposta, incluem cotação de preços obtida diretamente junto a um fornecedor do mercado (2271467 - pág 2 e 3), para os itens mais relevantes da construção usina fotovoltaica (módulo solar fotovoltaico 585Wp e inversor de tensão Ongrid 100KWp), totalizando R\$ 337.524,00 (trezentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais). Na proposta apresentada pela Globalsun (2271461), esses itens totalizam R\$ 384.088,72 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), resultando em uma sobra de R\$ 46.564,72 (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que é suficiente para remunerar a aquisição e o BDI. Além disso, os serviços relevantes da planilha orçamentária (2271461, pág 18), referentes à construção da usina fotovoltaica, foram detalhados através de composições de custos (2271461, pág 16). No mais, a análise de exequibilidade da proposta foi realizada em conformidade aos requisitos do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021, § 3º do art. 59.

Aqui, trago à lume excerto de decisão do colendo Tribunal de Contas da União - TCU, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar:

20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. **Acórdão 287/2008-Plenário.** (grifamos)

Filho:

No mesmo sentido, as palavras do ilustre administrativista Marçal Justen

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456). (grifamos)

Novamente, jurisprudência assente do Tribunal de Contas da União - TCU:

*15. Com efeito, observadas as normas pertinentes, em regra, **não cabe à administração se imiscuir nas estruturas remuneratórias das suas contratadas.** Nesse sentido*

dispõe o inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa 5 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP), de 26/5/2017: "é vedado à Administração Pública: definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente."

[...]

*17. Mesmo que assim não fosse, a análise da inexecuibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexecuível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial: "A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." (grifou-se). Acórdão 330/2012-TCU-Plenário. **Acórdão 379/2024-Plenário.** Relator: BENJAMIN ZYMLER. (Grifamos)*

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. **Acórdão 465/2024-Plenário.** Relator: AUGUSTO SHERMAN.*

Concluindo o tema em questão, entendo que "deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 757).

Por fim, em sintonia com o posicionamento doutrinário acima, inferindo-se a assunção, pela recorrida, dos riscos da agressividade comercial de sua proposta, temos sua manifestação nas contrarrazões apresentadas, conforme a seguir:

Como pôde ficar claro por todo o exposto no item acima, o cerne da questão é comercial, travestido de argumento jurídico.

Isso porque a RBR Solar tenta impor à Administração Pública a sua própria estrutura de custos, evidentemente mais onerosa, pesada e ineficiente que a desta empresa-vencedora, ora recorrida.

A exequibilidade de uma proposta é subjetiva quanto à empresa (depende de seus contratos com fornecedores, logística, overhead, parcerias comerciais e expertise), e objetiva quanto ao mercado, e a GLOBALSUN, com 12 anos de expertise e histórico de execução, consolidou com este seu

vasto tempo de experiência, uma Economia de Escala que lhe é mais vantajosa.

Ora, se a recorrida possui acordos comerciais com fabricantes que lhe permitem adquirir inversores e módulos a custos 20% ou 30% inferiores aos da recorrente, não pode ser punida por esta sua Eficiência Empresarial, evidentemente mais competente e eficiente.

Puni-la por ser eficiente seria violar o princípio da isonomia e da competitividade, sendo certo que a Administração Pública não pode pagar mais caro apenas para proteger a margem de lucro de competidores menos eficientes, como absurdamente pretende a recorrente.

Já no que tange à recorrente MORK SOLAR, esta irressigna-se, em suma, nos seguintes termos:

A empresa GLOBALSUN apresentou módulos fotovoltaicos e inversores com potências diversas daquelas previstas no Projeto Básico, que rege as quantidades constantes das planilhas de composição de preços do edital.

Apesar disso, nenhuma revisão quantitativa foi realizada na planilha de preços apresentada, mantendo-se as mesmas quantidades do Projeto Básico original, agora incompatíveis com os equipamentos ofertados.

Ou seja: a proposta da recorrida não representa fielmente o objeto licitado, violando o Projeto Básico, o orçamento de referência e o próprio critério de julgamento por maior desconto global.

[...]

A GLOBALSUN apresentou mais de um modelo e marca de módulos fotovoltaicos e de inversores, o que viola regra básica do certame.

Cada licitante deve apresentar uma solução técnica definida, com uma única marca e modelo para os equipamentos principais, sob pena de: [...]

[...]

O Projeto Básico e o edital são expressos ao admitir alterações somente quando houver oferta de equipamentos com características técnicas superiores, jamais inferiores.

[...]

Entretanto, a GLOBALSUN apresentou inversores com potência inferior a 100 kW, em especial modelos de 75 kW, o que: [...]

[...]

O edital é claro ao exigir: "Os inversores devem ter registro no INMETRO, garantia de fabricação igual ou superior a 10 anos e vida útil igual ou superior a 20 anos."

[...]

Ocorre que um dos modelos apresentados pela GLOBALSUN, da marca DEYE – 75 kW, não possui garantia integral de fabricação de 10 anos.

Aqui, o cerne da questão prende-se ao fato de que a presente licitação está sendo conduzida na modalidade Concorrência, com **execução semi integrada**, o que, pela própria definição legal, permite que esta Administração autorize a modificação do Projeto Básico desde que seja verificada a superioridade das inovações propostas pelo contratado, o que só poderá ser aferida quando da apresentação do projeto executivo objeto contratual. Nesse sentido, acolhendo integralmente a manifestação da unidade técnica competente (2274381/2274813), colaciono-a a seguir:

A apresentação de catálogos (data sheets) dos equipamentos não foi exigida no Edital da Concorrência nº 90001/2025 (2207096) e, portanto, tais documentos não foram objeto de análise para classificação da proposta ou habilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

A recorrida apresentou, voluntariamente, os catálogos (data sheets) dos equipamentos, contudo, no regime de contratação semi-integrada, apenas na fase de elaboração do projeto executivo, durante a execução do contrato, será possível propor alterações no Projeto Básico, como estabelece a Lei nº 14.133/2021:

"contratação semi-integrada: regime de contratação semi-integrada, em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Art. 6º, XXXIII, da Lei nº 14.133/2021).

Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (Art. 46, §5º, da Lei nº 14.133/2021)."

No mais, no que tange às alegações de apresentação de equipamentos com potência, em tese, inferiores, bem como quanto ao prazo mínimo de garantia legal, conforme verificado nas contrarrrazões apresentadas (2274466), entendendo suficientemente comprovadas, em sede de diligência, o atendimento de tais itens por parte da recorrida, pelo que julgo supridas tais exigências do instrumento convocatório.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a jurisprudência e legislação de regência citadas, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA** e **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA**, para assim manter a decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que declarou a empresa **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** vencedora

na disputa para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto, nos termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (2207096) deste TRE-PB.

Retornem os autos à SAD, para prosseguimento do feito.

Dê-se conhecimento às partes recorrente e recorrida.

Cumpra-se.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 26/12/2025, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2275039&crc=8E964F36, informando, caso não preenchido, o código verificador **2275039** e o código CRC **8E964F36**..